PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 502 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sôbre incentivos fiscais e outras vantagens para instalação de novas industrias em Cabreúva, e dá outras providências.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI, Prefeito Municipal de Cabreuva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - As firmas industriais que se instalarem no Município e em particular no futuro Distrito Industrial de Jacaré, no Bairro Jacaré, a partir da vigência desta Lei até 31 de Dezembro de 1975, gozarão dos seguintes benefícios :

I - Isenção de Impostos, Taxas e Emolumentos Municipais :

a) Imposto Territorial Urbano;
b) Imposto Predial;
c) Taxa de Licença de Obras e Construção;
d) Taxa de Licença para localização de Estabelecimento;
e) Taxa de Licença para Publicidade;
f) Taxa de Expediente.

§ Único - As isenções de que trata o presente artigo se estendem pelo prazo de 20 (vinte) anos.

II - Doação pela Municipalidade :

Doação com encargos, em benefício do Município, de áreas de terrenos pertencentes à Municipalidade, ou que venham a ser desapropriadas pela Municipalidade, de acôrdo com as necessidades da industria a ser instalada.

III - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA :

a) Limpeza, Terraplanagem e locação do Lote;
b) Extensão da rêde telefônica e de energia elétrica até a entrada do estabelecimento;
c) Extensão ou colocação das rêdes de água e esgotos.

§ Único - A Prefeitura Municipal se obriga a estender ou colocar as redes telefônicas, água e esgoto até a data da expedição do "habite-se".

IV - Devolução do ICM, a Título de Empréstimo :

Devolução Mensal, a título de empréstimo, pelo prazo de

de 10 (dez) anos, da parcela do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), a que tem direito o Município, recolhiro pela industria beneficiciada.

§ 1º - Anualmente, será feito o cálculo parcial das importâncias emprestadas a que se refere o inciso IV dêste artigo, que será conferido pela firma beneficiada, com base nas guias de recolhimento do ICM.

§ 2º - Transcorrido o prazo a que se refere o inciso IV dêste artigo, terá início o prazo de liquidação do empréstimo, devendo ser feito o cáclculo total da importância a ser restituida a Prefeitura, com acréscimo de juros de lei, e parcelado para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) mêses.

Artigo 2º - São condições para que a firma industrial que se instalar em Cabreúva goze dos benefícios desta Lei:

I - tenha planta aprovada e inicie a cosntrução no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da doação do terreno;

II - termine as obras, obtenha a expedição do "habite-se" e dê início do seu funcionamento efetivo, no prazo máximo de 3 (três) anos, salvo motivo superviniente, devidamente comprovado;

III - ter condições de empregar, no mínimo, 10 (dez) pessoas ao tempo do seu início de funcionamento, devidamente registradas.

Artigo 3º - Os contratos de doação de terreno e empréstimos serão lavrados em um único instrumento público, no qual deverão constar, entre outras, os seguintes elementos :

a) - as disposições contidas no artigo 2º desta Lei;

b) - os direitos concedidos só poderão ser transferidos com autorização legislativa, provada as vantagens para expansão industrial do Município;

c) - o terreno doado é inalienável, enquanto não liquidado o empréstimo a que se refere o §2º do inciso IV do artigo 1º;

d) - o de destinar-se o terreno doado exclusivamente para instalação da industria, não podendo, nêle ser construídas habitações residênciais;

e) - o terreno doado sòmente se incorpora, de maneira plena, ao patrimônio da industria beneficiada, depois de totalmente liquidado o empréstimo correspondente a devolução das parcelas do ICM ;

f) - a doação do terreno será revogada, caso não seja dado a área doada, satisfatoria destinação econômicaíndustrial, conforme plano da emprêsa, que será arquivado na Prefeitura Municipal ;

g) - ocorrendo revogação da doação, a devolução do terreno doado reverterá ao patrimônio municipal. sem qualquer indenização por benfeitorias feitas pelo beneficiado;

h) - a abrigatoriedade da Prefeitura Municipal de executar os serviços de infra-estrutura referidos no inciso III, alinea "a", "B", "c" do artigo 1º;

i) - o saldo devedor do empréstimo, será cobrado mediante ação executiva, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) e demais despesas, ocorrendo a transferência para outro Município ou paralização das atividades por mais de 2 (dois) anos, hipótese em que também se dará a revogação da doação do terreno e incorporação ao patrimônio do Município das benfeitorias feitas no terreno pelo beneficiário.

Artigo 4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação por interesse econômico social, qualquer área de terreno do Município, que esteja sendo explorada em correspondência com as necessidades de trabalho da população local, devendo essas áreas serem doadas às industrias interessadas em se instalarem no Município de Cabreúva.

Artigo 5º - As despesas com as desapropriação de que trata o artigo anterior, serão cobertas com créditos especiais solicitados à Câmara Municipal, na ocasião oportuna, com relatório informativo da / firma interessada na obtenção dos benefícios desta Lei.

Artigo 6º - A firmas interessadas deverão requerer os benefícios concedidos por esta Leim instruído com relatório completo de sua suas atividades futuras, situação financeira, registro na Junta Comercial, linha de produtos, sócios, diretores, e as possibilidades que oferece para emprêgo à população local.

Artigo 7º - As isenções outorgadas por esta Lei serão concedidas por despacho :

I - do Chefe do Setor de Obras e Serviços Municipais quanto à Taxa de Licença para Obras e Cosntrução, no próprio processo de aprovação da planta;

II - do Chefe do Setor de Finanças :

a) - a isenção do Imposto Territorial Urbano, no próprio processo de aprovação da planta;

b) - a isenção do Imposto Predial, Taxa de Licença para localização do Estabelecimento e Taxa de Licença para Publicidade, no próprio processo de expedição do "Habite-se".

§ Único - As isenções de que trata êste artigo, far-se-ão por requerimento do interessado instruído com planta e posteriormente com o respectivo "habite-se" mediante parecer da repartição competente relativo ao preenchimento das condições e requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 8º - O Executivo Municipal fará ampla divulgação dos benefícios desta Lei, através de jornais, revistas especializadas, entidades de classe, acompanhada de uma síntese do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, destacando-se as condições geo-econômicas do Município, usando para tanto as verbas próprias do orçamento.

Artigo 9º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 13 de Dezembro de 1971.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI
= PREFEITO MUNICIPAL -

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 13 de Dezembro de 1971.

Antonio Pereira da Motta
- Secretário -